



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382379-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES, é agravado MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2603 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2382379-51.2024.8.26.0000

Agravante: Ricardo Araujo de Deus Rodrigues

Agravado: Município de Votorantim

Interessado: Espólio de Argemiro Barros Araújo

Comarca: Votorantim

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Município de Votorantim. Exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável do débito tributário indicado nas CDAS's rejeitada. Corresponsável herdeiro e inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Inventário não encerrado e inexistência de partilha. Legitimidade passiva ad causam apenas do Espólio, nos termos do art. 131, inc. III, do CTN. Inventariante é mero gestor do acervo de bens, direitos e débitos deixados pelo de cujus, portanto, não pode ser considerado corresponsável da dívida executada, ainda que seja herdeiro. Legitimidade do Espólio do falecido proprietário para responder pelo IPTU, haja vista a inexistência de registro de transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai a exação. Inteligência do art. 34 do Código Tributário Nacional. Incidência do Tema nº 122 do STJ. Questão relativa ao esvaziamento/perda do direito de propriedade em virtude de suposta absorção do imóvel tributado pelos imóveis lindeiros dependente de ampla discussão e produção de provas em sede de cognição exauriente. Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória em sede de embargos à execução. Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Araujo de Deus Rodrigues (inventariante) contra r. decisão de fls. 87/88 dos autos da execução fiscal (IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, fls. 2/9 dos autos originários) intentada por Município de Votorantim em face de Espólio de Argemiro Barros Araújo, não

integrada pelo r. *decisum* de fls. 103 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em face do agravado que visava ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e, ainda, a hipótese de não incidência do tributo, haja vista o desaparecimento do imóvel sobre o qual recai a exação.

Alega o agravante, em síntese, (1) é neto e inventariante de Argemiro de Barros Araújo, que realizou o loteamento em Votorantim-SP em 1970, (2) o lote sobre o qual recai o IPTU foi adquirido por terceiros e, até o presente momento, não foi regularizado junto aos cadastros da Municipalidade, (3) ao tomar ciência da execução contra o seu nome (embora o imóvel, até a alienação, pertencesse ao seu avô), opôs a exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, (4) houve instauração do inventário, processo nº 1051025-41.2014.8.26.0100, ainda não finalizado, portanto, sem partilha de bens, (5) há erro de cadastro da Municipalidade, pois não é corresponsável do IPTU, (6) inventariante não se confunde com corresponsável pelo IPTU, (7) se dívida existe, deve ela ser arcada pelo Espólio, (8) até 2019 não tinha conhecimento que, em nome de seu avô, ainda havia dois lotes, quando, então, tomou ciência da penhora de valores depositados em contas do falecido nos autos de outra execução, na qual se requereu o desbloqueio da quantia bloqueada, (8) esses dois imóveis (lote 8 da Quadra E, localizado na Avenida Octavio Augusto Rangel, 2256, Bairro Rio Acima, Loteamento Jardim Araújo e lote 13 da Quadra G do Loteamento Jardim Araújo, localizado na Rua Renato Araújo, 48, Bairro Jardim Araújo) foram alienados em 1976, mas o cadastro não foi regularizado pelos

compromissários adquirentes, (9) houve procedimento administrativo para regularização do cadastro, mas, ainda assim, persistem equivocados os dados constantes dos cadastros do Município, (10) visando regularizar o cadastro (em razão da falha e omissão executiva), ajuizou as duas ações indicadas a fls. 11, (11) “Na data de 08/11/2023 o N. Oficial de Justiça, acompanhado da parte, dirigiu-se ao endereço para constatação da situação do imóvel, ocasião em que conversando com os moradores dos lotes 12 e 14, foi verificado que ninguém possui conhecimento do referido LOTE 13” (fls. 12), (12) o imóvel, quando loteado, conforme registro imobiliário, dispunha de 10m de frente, o que não reflete a fotografia do local, (13) os imóveis lindeiros invadiram o lote 13, que desapareceu e, mesmo assim, a Municipalidade continua tributante imóvel que não mais existe, razão pela qual a CDA não é título hábil a amparar a execução e (14) os cadastros da Municipalidade vem refletir a realidade fática, sob pena de prejuízos aos munícipes e terceiros (fls. 1/17).

Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução bem como a inexigibilidade da CDA do executado e, por consequência, julgada extinta a execução fiscal.

Processada a insurgência, denegou-se o efeito suspensivo postulado, dispensaram-se informações, o agravado não ofertou contraminuta (fls. 132 e 155) e determinou-se o início do julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte.

3. Ao que se colhe dos autos originários, as CDA's

que instruem a execução fiscal indicam corretamente o devedor do IPTU objeto da cobrança, qual seja, o Espólio de Argemiro Barros Araújo (fls. 02/09), único legitimado *ad causam* para figurar no polo passivo da execução, pois, enquanto inexistir ou não encerrado o inventário com a partilha dos bens entre os sucessores ou herdeiros, o Espólio responde pelos débitos deixados pelo *de cujus*, nos termos do art. 131, inc. III, do CTN.

Observa-se, ainda, constar nas CDA's como corresponsável pelo débito, o excipiente Ricardo Araújo de Deus Rodrigues, que é o inventariante nomeado para gerir o Espólio do executado falecido (fls. 56/57 e 59 dos autos de origem).

Ora, o inventariante é mero gestor do acervo de bens, direitos e débitos deixados pelo *de cujus*, portanto, não pode figurar como corresponsável da dívida executada, ainda que também seja herdeiro, afinal não houve a partilha dos bens, de modo que somente o Espólio deve figurar no polo passivo da execução.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Demanda proposta contra inventariante - Inventário não encerrado - Ilegitimidade passiva configurada - Espólio que é pessoalmente responsável, observando-se ao artigo 131, III do CTN – Sentença mantida - Recurso NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0539393-72.2006.8.26.0224; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA

COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ANDRADINA. Decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito em relação ao coexecutado. Recurso interposto pelo Município. LEGITIMIDADE PASSIVA – Verificado o falecimento do devedor, a legitimidade para responder pelo débito será do espólio enquanto inexistente ou não encerrado o inventário - Por outro lado, após o encerramento do inventário, a legitimidade passiva será dos herdeiros – No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 30/06/2023 – Inexistência de inventário e partilha de bens - Legitimidade passiva do espólio configurada. Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272394-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Do C. Superior Tribunal de Justiça colhe-se o

seguinte v. aresto sintetizado na ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de

inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de

cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.” (REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011.). Sublinhados não existentes no original

Dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional, no tocante ao IPTU que *“Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”*, portanto, qualquer deles é responsável solidário pelo respectivo recolhimento (art. 124, I, do CTN), de sorte que cabe ao ente tributante eleger quem figurará como sujeito passivo da obrigação tributária”.

Já o art. 121, parágrafo único, I, do CTN, dispõe que o contribuinte, como sujeito passivo da obrigação principal, é qualquer pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

A questão posta em julgamento restou pacificada pela jurisprudência do C. STJ no REsp 1.111.202/SP (Tema nº 122), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos art. 543-C do CPC 1973, o qual dirimiu a controvérsia acerca da legitimidade do apelado para responder pelo IPTU, a saber:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E

VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o

proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ-1ª Seção, REsp 1.111.202/SP, J. 10.06.2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) (g. n.).

No presente caso, o próprio agravante reconhece que, a despeito de os imóveis terem sido alienados em 1976, os compromissários compradores não efetuaram a transferência da propriedade no competente Cartório de Imóveis, de modo que o falecido Argemiro Barros Araújo ainda figura como proprietário dos bens sobre os quais recai o IPTU (fls. 31), daí a legitimidade do Espólio para figurar no polo passivo da execução.

Como bem asseverado pelo MM. Juízo singular, somente o registro do título translativo da propriedade no respectivo Cartório de Registro de Imóveis tem o condão de transferir o direito de propriedade, por força do artigo 1.245, *caput*, e § 1º do Código Civil.

Aliás, é certo que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares (como é o caso do compromisso de compra e venda), relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

correspondentes (art. 123 do CTN).

Não seria razoável exigir que a administração pública lançasse o tributo em nome do promitente comprador, haja vista a ausência de registro do negócio jurídico no Cartório competente e, conseqüentemente, a troca de titularidade da propriedade na matrícula do imóvel.

Em arremate, não se demonstrou que a Legislação Municipal estabeleça a exclusiva responsabilidade tributária do promitente comprador, subsistindo a legitimidade do promitente vendedor em conformidade com a tese nº 122, do STJ: *“1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”*.

Em hipóteses semelhantes, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU - Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal - Compromisso de compra e venda não registrado - A legitimidade concorrente a que alude o art. 34 do CTN deve ser interpretada à luz do art. 123 do CTN - Súmula nº 399 do STJ Decisão mantida - Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284959-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2012 – Município de São Paulo – CDHU sustentando, na exordial, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA e IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – Julgados improcedentes – CDHU - IMUNIDADE RECÍPROCA - Benefício que não se estende às SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Não registrado – Propriedade que só se transfere com o registro no Cartório de Registro de Imóveis – Aplicação do artigo 173, § 2º, da CF/88 – Precedentes desta C. Corte - Autora que detém a atual propriedade do imóvel, logo, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da execução ISENÇÃO - Reconhecimento - Interpretação teleológica, da legislação municipal concessiva – Tributos exigidos recaídos, sem dúvidas, sobre unidades imobiliárias integrantes de conjuntos habitacionais implantados, pela

embargante – Embargos acolhidos, nesta sede, por tal motivo - Sucumbência invertida - Sentença reformada - Apelo da embargante provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015767-47.2020.8.26.0071; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Arguição de ilegitimidade passiva ad causam - Compromisso de compra e venda não registrado - Possibilidade da manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097147-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 – Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida – Impossibilidade - Alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução - Ausência do

registro da escritura na matrícula do imóvel – Cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no C.T.N. – Questão pacificada – Súmula 399 do C. Superior Tribunal de Justiça – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CDHU - Sociedade de Economia Mista - Imunidade recíproca - inexistente na espécie - Benefício que não alcança sociedade de economia mista - Precedentes desta Corte - Orientação do Colendo STF no sentido de que o serviço prestado por empresa de economia mista, para resultar em inaplicabilidade da vedação de que trata o art. 173, §2º, da Constituição Federal, deve ser público, indisponível e prestado em regime de exclusividade, o que não é o caso – Decisão reformada. Recurso Improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036636-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

Por fim, no que pertine à alegação de inexistência de fato gerador em decorrência da perda do direito de propriedade em virtude da absorção do imóvel sobre o qual recai a cobrança (lote 13 da quadra G da Rua Renato Araújo, Jardim Araújo) pelos imóveis lindeiros,

correta também a r. decisão impugnada ao não conhecê-las em sede de exceção de pré-executividade, pois consistem em situação fática que demanda ampla discussão e dilação probatória em sede de cognição exauriente.

A exceção de pré-executividade se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

Conclui-se que o incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se verifica no caso em tela.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias

de ordem pública como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Portanto, neste estreito âmbito de cognição, incabível a apreciação da matéria acima mencionada, que deve ser discutida em sede de embargos à execução, após garantia do Juízo considerada suficiente pelo presidente do processo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Dito de outro modo, a questão de inexistência de hipótese de incidência tributária do IPTU em virtude da suposta perda do direito de propriedade pela absorção do imóvel objeto da exação pelos imóveis vizinhos não pode ser decidida no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto a presunção de legalidade do ato administrativo milita em favor da Fazenda Pública, inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado pelo agravante.

No mesmo sentido são as decisões desta 15ª Câmara de Direito Público:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC – Recurso contrário à Súmula 393 do STJ – Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada – Nulidade dos lançamentos, inexistência de fato

gerador e caráter confiscatório dos consectários legais – Alegações apresentadas pelo excipiente – Hipótese, todavia, de matérias insuscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo de instrumento cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2086484-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 23/06/2023)

“Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Alegações relativas a existência e validade de notificação do lançamento e validade do desenquadramento do regime especial de recolhimento de ISS que não dizem respeito a validade do título executivo, não sendo cabíveis em sede de exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição – Dados do título que indicam que o lançamento se deu dentro do prazo decadencial e que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo prescricional - Prescrição afastada - Contestação da validade das datas inseridas na CDA que também deve se dar em embargos à execução fiscal – Agravo improvido”.

(Agravo de Instrumento nº 2048663-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tania Mara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ahualli, J. 24/04/2023)

Imperiosa, pois, a reforma parcial da r. decisão impugnada para tão somente excluir do polo passivo da execução o excipiente/agravante/inventariante, Ricardo Araújo de Deus Rodrigues, condenado o Município ao pagamento de honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa.

4. Posto isso, dá-se provimento parcial ao recurso para o fim colimado no parágrafo acima.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator